



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

LEI Nº 619 DE 28.09.98

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS/MG

O Prefeito do Município faz saber que a Câmara Municipal de Prudente de Moraes/MG, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Pública direta, das autarquias e das Fundações Públicas do Município de Prudente de Moraes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

Art. 3º - CARGO PÚBLICO é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação e atribuições próprias, número certo e remuneração específica, paga pelo Município.

Art. 4º - Os cargos públicos são:

I - DE CARREIRA, quando situados em alguma sucessão coordenada e certa com outros, cujas atribuições sejam similares, porém, crescentemente complexas e exigentes, de modo a possibilitar a



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

evolução natural do ocupante pelo simples ganho de novas escolaridades correlatas, e da experiência nos postos inferiores.

II - ISOLADOS, quando não compõem carreira com qualquer outro, pela natureza das atribuições respectivas, as quais não guardam similaridade com as de nenhum outro cargo.

III - EM COMISSÃO, quando dispostos em Lei, ou em caso fundações e autarquias, nos atos de constituição do quadro, de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º - FUNÇÃO PÚBLICA é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitoriamente ao servidor público.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo ou função pública:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - o atendimento a condições especiais estabelecidas em lei em edital de concurso público.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas são reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento de cargos ou funções públicas far-se-à mediante ato da autoridade competente de cada Poder, das autarquias e fundações públicas.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução;
- IX - acesso.

SEÇÃO II

Art. 10 - A NOMEAÇÃO far-se-à:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolados;

II - em comissão, quando se tratar de cargos declarados por Lei de livre nomeação e exoneração;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo de carreira e isolado, em caráter efetivo, depende de prévia aprovação e, concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 11 - O CONCURSO será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O edital do concurso informará em quantas etapas ele será realizado, e se será de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

&1º - O prazo de validade e as condições de realização do concurso serão fixados no edital.

&2º - Só se abrirá novo concurso, antes de expirado o prazo do concurso anterior, se não houver candidato aprovado naquele, para o preenchimento do cargo vago.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A POSSE é o ato de investidura em cargo público.

Art. 14 - São competentes para dar posse, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e Presidentes das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 15 - A posse dar-se-á pela assinatura de termo próprio, pela autoridade que a ele der e pelo servidor empossado.

Art. 16 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato de provimento.

&1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento fundamentado do interessado, deferido por despacho da autoridade competente.

&2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto do &1º deste artigo.

Art. 17 - EXERCÍCIO é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

&1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

&2º - Será exonerado, o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

&3º - À autoridade competente, do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

&4º - O prazo de que trata o & 1º deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento fundamentado do servidor empossado, deferido por despacho de autoridade competente.

Art. 18 - Nenhum servidor público poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para a administração pública, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - eficiência;
- V - disciplina;
- VI - responsabilidade;
- VII - dedicação ao serviço;
- VIII - capacidade de iniciativa;
- IX - produtividade.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&1º - Dois meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

&2º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

Art. 20 - PROMOÇÃO é o ato pelo qual o servidor estável tem acesso a cargo vago.

Parágrafo Único - A Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal, disporá quais os requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21- TRANSFERÊNCIA é a movimentação do servidor de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade do padrão de vencimento, dentro da mesma entidade.

&1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse da administração.

&2º - O interstício entre transferências será de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 22 - READAPTAÇÃO é a investidura do servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**SEÇÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 23 - REVERSÃO é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições em cargo compatível com o anteriormente ocupado, até a ocorrência de vaga.

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já estiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO X
DO APROVEITAMENTO**

Art. 26 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante APROVEITAMENTO obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e/ou maior tempo de disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 28 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

**SEÇÃO XI
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 29 - A REINTEGRAÇÃO é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

&1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, até seu aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos semelhantes ao cargo anteriormente ocupado.

&2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

**SEÇÃO XII
DA RECONDUÇÃO**

Art. 30 - RECONDUÇÃO é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

**SEÇÃO XIII
DA VACÂNCIA**

Art. 31 - A VACÂNCIA do cargo público decorrerá de:



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 32 - A EXONERAÇÃO de cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO XIV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 - SUBSTITUIÇÃO é o provimento temporário do cargo em comissão ou efetivo, enquanto durar o afastamento do titular.

&1º - A substituição depende de ato próprio da autoridade competente.

&2º - O substituto pode optar pelo vencimento do cargo em que for titular ou pelo cargo em que exercer a substituição, excluídas as vantagens pessoais do substituto.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&3º - A reassunção do titular ou a vacância do cargo fazem cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I

Do vencimento e da remuneração

Art. 35 - VENCIMENTO é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

&1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

&2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 36 - REMUNERAÇÃO é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá receber, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 37 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos;

III - metade da remuneração, no caso de penalidade de suspensão transformada em multa.

Art. 38 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em, folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração na forma definida em regulamento.

Art. 39 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores de dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 40 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 41 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

&1º - As diárias, de caráter indenizatório, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

&2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e nas condições indicadas em lei.

Art. 42 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 43 - O servidor que se afastar da sede do município eventualmente e por motivo de serviço, fará jus a diárias, cujo valor será arbitrado por ato da autoridade competente.

&1° - No arbitramento do valor da diária, a autoridade levará em conta a natureza, o local e as condições do serviço.

&2° - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo proporcional ao tempo que durar o deslocamento, se não exigir pernoite fora da sede.

&3° - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

&4° - A diária não será devida quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede nesses dias for de conveniência para o serviço.

Art. 44 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput”.

Art. 45 - Os valores das diárias serão encaminhada anualmente à Câmara para análise.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 46 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função especificada nesta lei;

- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições do cargo;
- III - pela participação em órgão deliberativo;
- IV - pelo exercício de encargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso público;
- V - por produtividade;

Parágrafo Único - As gratificações de que tratam os incisos I, II, III, IV e V deste artigo, serão disciplinadas em lei específica.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 47 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

&1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

&2º - As faltas legais e justificadas não serão deduzidas para fins de cálculo da gratificação natalina.

Art. 48 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 49 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 50 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 51 - Aos servidores municipais são devidos os seguintes adicionais:



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- III - pela prestação do serviço extraordinário;
- IV - pelo trabalho noturno;
- V - pelas férias.

Art. 52 - Ao servidor são devidos os adicionais por anuênio, de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido um adicional correspondente a 1% (hum por cento) de seu vencimento, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios e pela sexta parte dos vencimentos integrais, concedidos após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 1º - O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 53 - Os servidores que trabalhem com habilidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

&1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

&2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 54 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 55 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante despacho fundamentado de autoridade competente, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e 10 (dez) horas por mês.

Art. 56 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no art. 55.

Art. 57 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DAS FÉRIAS

Art. 58 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e, ainda, terá direito à bonificação de 05 (cinco) dias úteis de suas férias, desde que no período



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

aquisitivo não tenha falta, punição e licença médica superior a 15 (quinze) dias.

&1° - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

&2° - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

&3° - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira pelo menos com 60 (sessenta) dias de antecedência.

&4° - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 59 - Cada servidor gozará férias de acordo com escala organizada, levando em conta, a conveniência da Administração.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 60 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício em cargo para o qual tenha sido nomeado em virtude de concurso público municipal ou tenha adquirido estabilidade por força do art. 19 do ADCT, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

&1° - As férias-prêmio poderão ser convertidas em pecúnia, por opção do servidor, e quando não gozadas, contadas, em dobro, para efeito de aposentadoria.

&2° - Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários.

Art. 61 - Não se concederá férias-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar ou suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares.
 - b) licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão das férias-prêmio, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para prestar serviço militar;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para atividade política.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença no caso dos incisos III a V deste artigo.

Art. 63 - A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado apresentado até 10 (dez) dias antes do término.

Art. 64 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Art. 65 - O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 02 (dois) anos consecutivos.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 66 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie serão consideradas como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 67 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, indispensável a inspeção médica em ambos os casos, que se realizará na residência do servidor, se necessário.

Art. 68 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 69 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, observado o disposto no art. 65.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PÔR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 71 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por laudo médico.

&1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

&2º - A licença será concedida da seguinte forma.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

I - sem prejuízo da remuneração integral até 15 (quinze) dias;

II - com desconto de 30% (trinta por cento) de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias;

III - sem remuneração a partir de 30 (trinta) dias

&3º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença no caso inciso III do &2º.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 72 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

&1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

&2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

&3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos antes de completarem 02 (dois) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73 - O servidor candidato a cargo eletivo no município onde desempenha suas funções, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito, assegurado o direito a remuneração.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 74 - O servidor investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 75 - O servidor investido em mandato de vereador:

I - perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horário;

II - será afastado do cargo, não havendo compatibilidade de horário, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

&1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

&2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 76 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

b) casamento.

Art. 77 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI



DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, em que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 79 - Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias regulamentares e férias-prêmio;
- II - casamento;
- III - luto, na forma do art. 76, inciso III, alínea "a";
- IV - convocação para obrigações militares;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - desempenho de mandato eletivo;
- VII - licença à gestante e à paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - missão ou estudo fora da sede, quando autorizado o afastamento.

Art. 80 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria do servidor público:

- I - o tempo serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive autárquico ou fundacional;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, nos termos da lei;
- IV - o tempo de contribuição à Previdência Social;
- V - o tempo relativo ao período de disponibilidade.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 81 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (anos) anos de efetivo exercício.

Art. 82 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 83 - O servidor ficará em disponibilidade, assegurada a integralidade dos seus vencimentos, quando:

I - seu cargo for extinto e não havendo possibilidade de aproveitamento imediato em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se o cargo ocupado for declarado desnecessário.



Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, ou restabelecida sua necessidade, o servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 85 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 86 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 87 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração, ou se não for decidido no prazo estabelecido;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

&1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

&2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 88 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 89 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, à juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 90 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que aferem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 93 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 94 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 95 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 96 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da administração.
- V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - colaborar para o aperfeiçoamento do serviço público, sugerindo medidas que julgar convenientes;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder, encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 97 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aplicar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, mediante plena justificativa, escrita e expressa;
- XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XV - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou de outrem.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 98 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos provativos de médico.

&1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

&2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 99 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, o servidor perderá o cargo.

Art. 100 - O servidor não poderá ser remunerado por mais de um cargo em comissão, nem pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 101 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, fará opção por um dos cargos efetivos, ressalvado o disposto no art. 98, &2º.

Parágrafo Único - O servidor passará a receber a remuneração pelo cargo em comissão e pelo qual fez a opção.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 102 - O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 103 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art. 104 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 105 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos provenientes para o serviço público, as circunstâncias agravantes, atenuantes e dos antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - As penalidades se aplicam aos servidores condenados em processo administrativo.

Art. 106 - A advertência será aplicada, sempre por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 97, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 107 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos em que o servidor, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 108 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VII - transgressões dos incisos IX A XV do art. 97.

Art. 109 - A demissão por infringência do art. 97, incisos IX E X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 108, incisos I e IV.

Art. 110 - Configura-se abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 111 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 112 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 113 - As penalidades disciplinares são aplicadas:



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

I - pelo chefe imediato do servidor, nos casos de advertência;

II - pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas, nos demais casos.

Art. 114 - As penalidades previstas neste capítulo, serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do servidor.

Art. 115 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

&1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

&2º - A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

&3º - Uma vez interrompida, a prescrição volta a correr novamente por inteiro, do dia que cessar a interrupção, até chegar ao seu termo final, fixado na Lei, ou até que ocorra outra interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Ao instaurar o processo administrativo disciplinar, a administração assegurará ao servidor o contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 117 - Na hipótese de o relatório da sindicância ou do processo disciplinar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 118 - A sindicância será instaurada para apurar dados acerca da culpabilidade do servidor:

Art. 119 - A sindicância será conduzida por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, hierarquicamente superiores ao indiciado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

&1º - A Comissão terá como secretário administrativo, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

&2º - Não poderá participar de comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 120 - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data que a autoridade tiver ciência de irregularidade no serviço público, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

&1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

&2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Art. 121 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 122 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 123 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, hierarquicamente superiores ao indiciado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

&1º - A comissão terá como secretário administrativo servidor designado pelo seu presidente.

&2º - Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 124 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

&2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 125 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 126 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 127 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O Presidente da Comissão deverá submeter à apreciação da mesma, os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

&2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 128 - As testemunhas serão convidadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a comprovação de que a testemunha foi cientificada, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, será notificada através do chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a oitiva.

Art. 129 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente.

&2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 130 - É facultado à parte contraditar testemunhas, arguindo-lhes incapacidade, impedimento ou suspeição.

Art. 131 - Concluída a oitiva das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 128 e 129.

&1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

&2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à oitiva das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 132 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 133 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especialização dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

&1º - O indiciado será cientificado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

&3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 134 - As notificações e convites poderão ser feitas pelo correio, mediante Aviso de Recebimento, que serão juntados aos autos.

Parágrafo Único - Quando feitas pessoalmente, a cópia deverá ter o ciente, e no caso de recusa, o membro da comissão declarará a rejeição na própria cópia, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 135 - Os prazos contar-se-ão da data do ciente, declaração de recusa ou juntada do Aviso de Recebimento.

Art. 136 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 137 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por uma vez, no Diário Oficial do Estado e por duas vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, no jornal de grande circulação na localidade do último domicílio, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 138 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

&1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instaurada do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 139 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

&1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

&2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento observado o disposto no art. 124.

SEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 141 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

&1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

&2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 142 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá,



Prefeitura Municipal de Prudente de Morais

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 143 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - A autoridade que der causa à prescrição, responderá na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 144 - Prescrito o direito de punir, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145 - Serão assegurados aos membros da comissão, transporte e diárias, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 146 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando:

I - Ocorrer fatos novos ou circunstâncias capazes de demonstrar a inocência do punido;

II - inadequação da pena aplicada.

&1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

&2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 147 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 148 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 149 - O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades do art. 113, inciso II, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 123.

Art. 150 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 151 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 152 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 153 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 114.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 154 - O julgamento só poderá determinar:

- I - diminuição da pena;
- II - anulação total da pena.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O Município manterá o Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 156 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistir à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 157 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-maternidade;

c) abono-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho, satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

&1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

&2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário, do total auferido, devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA (INSTITUTO MUNICIPAL OU EMPREGADOR)

Art. 158 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrados quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuições, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuições, se mulher, com proventos integrais:

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de contribuições, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) de contribuições, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

&1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (ostite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

&2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

&3º - Nenhuma aposentadoria proporcional será paga em valor inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 159 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 160 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

&2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

&3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 161 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no &2º do art. 35, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 162 - O tempo de serviço público Federal, Estadual, ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 163 - Para efeitos de aposentadoria e adicional, é assegurado o direito a contagem do tempo de serviço em atividades públicas e privadas, nos termos do &2º do art. 202 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 164 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 168 - No caso de acumulação de cargos públicos, o servidor fará jus ao abono família, por cada cargo.

Art. 169 - O abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 170 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (EMPREGADOR)

Art. 171 - Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 172 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

&1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

&2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 173 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Parágrafo Único - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho.

SEÇÃO III DO ABONO FAMÍLIA

Art. 165 - O abono-família é devido ao servidor ativo ou inativo, em quantia equivalente a 7% (sete por cento), calculados sobre o menor vencimento pago pelo Município a seus servidores.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono-família;

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe ou o pai, padrasto ou madrasta, sem economia própria.

Art. 166 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 167 - Quando pai ou mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

SEÇÃO V
**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-
PATERNIDADE (EMPREGADOR)**

Art. 174 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com duração de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será devida a partir do oitavo mês de gestação, mediante requerimento instruído por atestado médico, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, assumirá o exercício.

§ 3º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá o direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 175 - Ocorrendo parto prematuro, o início da licença contar-se-á da data do parto.

Art. 176 - Ao servidor do sexo masculino será concedida licença de 05 (cinco) dias consecutivos por ocasião do nascimento ou adoção de filho menor de 1 (um) ano de idade.

Parágrafo Único - O requerimento da licença de que trata este artigo será instruído com a certidão de nascimento.

Art. 177 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 178 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, com vencimentos integrais.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 30 dias.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PÔR ACIDENTE EM SERVIÇO (EMPREGADOR)

Art. 179 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 180 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 181 - O servidor acidentado que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 182 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO (INST. PREV. CONVENIADO)

Art. 183 - Pôr morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 36, parágrafo único.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 184 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

&1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

&2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 185 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade; se estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos; ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos; e o inválido, enquanto durar a invalidez; que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos; se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos; ou se inválida, enquanto durar a invalidez.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários nas alíneas “d” e “e”.

&2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 186 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

&1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

&2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

&3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 187 - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em forem devidas.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 188 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 189 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

I - declaração de ausência pela autoridade competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo;

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipóteses em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 190 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) quando estudante;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 193;

VI - a renúncia expressa.

Art. 191 - Pôr morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 192 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 161.

Art. 193 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII **DO AUXÍLIO FUNERAL (INST. PREV. CONVENIADO)**

Art. 194 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

&1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

&2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 195 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 196 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia, ou fundação pública.

SEÇÃO IX **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO (INST. PREV. CONVENIADO)**

Art. 197 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença transitada em julgado, a pena que não permite a perda do cargo;

&1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

&2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará no dia em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (INST. PREV. CONVENIADO)

Art. 198 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 199 - O Plano de Seguridade Social do servidor público municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias previstas em lei.

Art. 200 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-a através de convênios com a União ou Estado.

Parágrafo Único - A responsabilidade da prestação dos benefícios previdenciários recairá sobre a instituição previdenciária em que estejam vinculados os servidores municipais, por força de Lei ou Convênio e os benefícios serão concedidos nos termos do Estatuto da Instituição Previdenciária recebedora das contribuições destinada à tal fim.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 201 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único - O dia do servidor público será comemorado na última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, quando não funcionarão as repartições municipais, exceto os setores considerados imprescindíveis.

Art. 203 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo em que não haja expediente.

Art. 204 - Pôr motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 205 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição da República, o direito à livre associação sindical.

Art. 206 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Art. 207 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido, de ofício, nos seis meses anteriores e nos três meses posteriores às eleições.

Art. 208 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 209 - Os servidores municipais com vínculo empregatício de natureza contratual, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em funções públicas a partir da vigência do Regime Jurídico Único.

&1º - A transformação dar-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, ou Presidente de autarquias e fundações públicas.

&2º - A função pública resultante da transformação de que trata este artigo será extinta com a vacância.

&3º - No procedimento previsto neste artigo, a função pública terá as mesmas características do emprego público de que seja titular o servidor.

&4º - Aplica-se aos servidores cujo vínculo empregatício tenha características diferentes da Consolidação das Leis do Trabalho, o disposto neste artigo.

Art. 210 - A transformação do emprego em função pública implica a automática transformação do respectivo contrato ou vínculo de outra natureza.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

&1º - A transformação do contrato de trabalho ou vínculo aos quais se refere este artigo será formalizada mediante decreto da autoridade competente.

&2º - Cabe ao Setor de Pessoal as seguintes providências na formalização do contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza:

I - anotação na respectiva carteira de trabalho ou documento equivalente;

II - comunicar aos órgãos competentes para a cessação do recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações ou formalidades decorrentes do extinto vínculo empregatício.

Art. 211 - O servidor cujo emprego ou vínculo de outra natureza tenha sido transformado em função pública, na forma do art. 1º, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - se estável, em virtude de disposições constitucionais, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do &1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

II - se não estável, seja classificado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular;

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado à administração municipal, considerado título do servidor, corresponderá ao percentual a ser aprovado em Lei Municipal, que regularmente a matéria bem como a pontuação no concurso público correspondente à função de que seja titular.

Art. 212 - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo contrato de trabalho seja originário de aprovação em concurso público, passa a ser ocupante de cargo público de provimento efetivo.



Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

Parágrafo Único - A nomeação dar-se-á por ato da autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 213 - Para os servidores afastados sob regime da legislação trabalhista, adotar-se-á os seguintes procedimentos, a partir da vigência desta Lei:

I - se licença-saúde, fica mantido seu período de concessão, com ônus para o Município, se instituído regime de seguridade social diverso;

II - se suspensão de contrato de trabalho por motivo particulares, fica convertida em licença para tratar de interesses particulares, obedecidos os seguintes prazos:

a) se por prazo determinado, prevalece esse prazo até o limite de 2 (dois) anos, contados da concessão;

b) se por prazo indeterminado, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados da concessão;

c) se ultrapassado o limite estabelecido nas alíneas “a” e “b”, o servidor deverá retornar à atividade no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de configurar abandono de cargo, nos termos do art. 110 do Regime Jurídico Único.

III - se licença-maternidade, fica convertida em licença à gestante, com ônus para o Município, se instituído regime de seguridade social diverso.

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

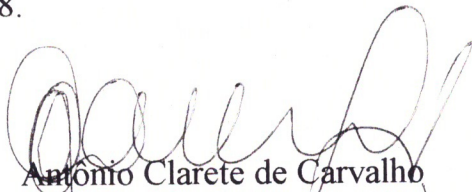
Art. 214 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Prudente de Morais

ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

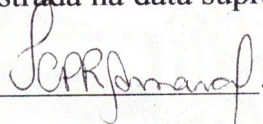
Prefeitura Municipal de Prudente de Morais, 28 de
Setembro de 1.998.



Antônio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário





Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes
ADMINISTRAÇÃO POPULAR NOVOS RUMOS - 1997 - 2000

LEI Nº 621 DE 01.12.98

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DOS INCISOS I, II E III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 165 DA LEI Nº 619 DE 28.09.98.

O povo do município de Prudente de Moraes-MG, por seus representantes na Câmara Municipal votou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 165 da Lei nº 619 de 28.09.98, passam a vigorar com as seguintes redações:

Parágrafo Único -

I - O filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

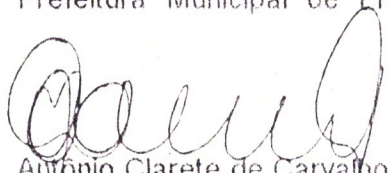
II - O filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer idade, sem renda própria;

III - O menor de 14 (quatorze) anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 165 da Lei nº 619 de 28.09.98.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28.09.98.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 01 de Dezembro de 1.998.


Antônio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário 

LEI Nº 697 de 06.09.01.

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 55 DA LEI Nº 619 DE
28.09.98.**

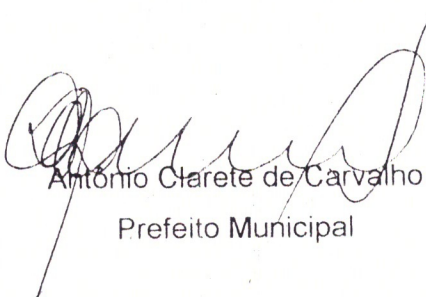
O Povo do Município de Prudente de Moraes – MG, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 55 da Lei nº 619 de 28.09.98, passa a ter a seguinte redação:

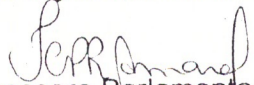
Parágrafo Único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante despacho fundamentado de autoridade competente, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 06 de Setembro de 2001.


Antônio Clarete de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


Assessora Parlamentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 838 DE 18/04/05.

MODIFICA O ART. 58, SEÇÃO I, CAPÍTULO III DA LEI Nº 619 DE 28/09/98, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JUÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS – MG, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

O Povo do Município de Prudente de Moraes – MG, por seus representantes legais aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica o art. 58 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo 01 (um) período, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e, ainda, terá direito à bonificação de 05 (cinco) dias úteis de férias, desde que no período aquisitivo não tenha falta, punição e licença médica superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 18 de Abril de 2005.

Haroldo Cunha Abreu
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

Assessora Parlamentar